



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – **SGCE**  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – **CEAP/CECEX-04**

**DADOS DO PROCESSO**

<b>PROCESSO:</b>	00021/2022/TCE-RO
<b>PROTOCOLO:</b>	09724/2021 (pág. 1 ID1125685)
<b>DATA DE ENTRADA NO TCE:</b>	17.11.2021 (pág. 1 ID1125685)
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>	Polícia Militar do Estado de Rondônia-PMRO
<b>ASSUNTO:</b>	Pensão (Militar)
<b>ATO CONCESSÓRIO:</b>	Ato Concessório de Pensão n. 339/2021/PM-CP6, de 14 de setembro de 2021, publicado no DOE ed. 185, de 15 de setembro 2021 (págs. 145-148 ID1144337)
<b>FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:</b>	§ 2º, do art. 42 da Constituição Federal, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020, combinado com o inciso I, do art. 10, com o §§ 1º e 2º do art. 31, com a alínea “a”, inciso I e alínea "a" do inciso II, do art. 32, com o inciso I, II e III e § 2º, do art. 34, com art. 38 com art. 91 e inciso I do art. 28, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/08
<b>VALOR DO BENEFÍCIO:</b>	R\$ 5.435,98 (págs. 88-89 ID1144337)
<b>TEMPESTIVO:</b>	Sim (págs. 1 ID1125685 e 145-148 ID1144337)
<b>CONTROLE INTERNO:</b>	Sim (págs. 127-129 ID1144337)
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

**DADOS DO SERVIDOR/INSTITUIDOR**

<b>NOME</b>	<b>Paulo Sérgio dos Santos</b>
<b>MATRÍCULA</b>	100064604 (pág. 5 ID1144337)
<b>CARGO</b>	2º Sargento PM (pág. 5 ID1144337)
<b>CPF</b>	390.000.282-72 (pág. 5 ID1144337)
<b>RG</b>	408882 SSP/RO (pág. 5 ID1144337)
<b>DATA DO ÓBITO</b>	1.5.2021 (pág. 23 ID1144337)

**DADOS DOS BENEFICIÁRIOS**

<b>NOME</b>	<b>Rosane Antunes dos Santos</b>
<b>REGISTRO GERAL</b>	510710 SSP/RO (págs. 45-46 ID1144337)
<b>CPF</b>	478.995.732-20 (págs. 45-46 ID1144337)
<b>VÍNCULO</b>	Cônjuge (págs. 52-53 ID1144337)
<b>TIPO DE PENSÃO</b>	Vitalícia (págs. 145-148 ID1144337)
<b>DATA DE NASCIMENTO</b>	15.12.1974 (págs. 45-46 ID1144337)
<b>NOME</b>	<b>Pedro Vinicius Antunes dos Santos</b>
<b>REGISTRO GERAL</b>	1636883 SSP/RO (págs. 64-65 ID1144337)
<b>CPF</b>	060.466.742-63 (pág. 64-65 ID1144337)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – **SGCE**  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – **CEAP/CECEX-04**

<b>VÍNCULO</b>	Filho (pág. 135-136 ID1144337)
<b>TIPO DE PENSÃO</b>	Temporária (págs. 145-148 ID1144337)
<b>DATA DE NASCIMENTO</b>	30.11.2006 (pág. 135-136 ID1144337)
<b>NOME</b>	<b>Vítor Emanuel Antunes dos Santos</b>
<b>REGISTRO GERAL</b>	1636884 SSP/RO (págs. 83-84 ID1144337)
<b>CPF</b>	060.466.282-37 (págs. 83-84 ID1144337)
<b>VÍNCULO</b>	Filho (pág. 77 ID1144337)
<b>TIPO DE PENSÃO</b>	Temporária (págs. 145-148 ID1144337)
<b>DATA DE NASCIMENTO</b>	13.8.2010 (pág. 77 ID1144337)

### 1. Considerações Iniciais

Versam os autos sobre pensão por morte instituída pelo ex-servidor **Paulo Sérgio dos Santos**, concedida a senhora **Rosane Antunes dos Santos** (Cônjuge) em caráter vitalício, e de forma temporária para **Pedro Vinicius Antunes dos Santos e Vítor Emanuel Antunes dos Santos** (filhos), beneficiários deste militar, com fundamento no § 2º, do art. 42 da Constituição Federal, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020, combinado com o inciso I, do art. 10, com o §§ 1º e 2º do art. 31, com a alínea “a”, inciso I e alínea "a" do inciso II, do art. 32, com o inciso I, II e III e § 2º, do art. 34, com art. 38 com art. 91 e inciso I do art. 28, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/08.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no artigo 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/96<sup>1</sup> (RITCE/RO) e artigo 1º, inciso V, da Lei Complementar n. 154/96<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Art. 3º - Ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma da legislação vigente, em especial da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996:

VIII - apreciar, para fins de registro, na forma estabelecida na Seção IV do Capítulo II do Título II deste Regimento, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estaduais e municipais, bem como os atos concessivos de aposentadorias, reservas remuneradas, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

<sup>2</sup> Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar:

V - apreciar, para fins de registro na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos poderes estaduais e municipais, bem como a das concessões de aposentadoria, reserva remunerada, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria Geral de Controle Externo – **SGCE**  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – **CEAP/CECEX-04**

**2. Documentação Comprobatória – ID1144337**

3. A Instrução Normativa n. 13/TCER-2004 especifica em seu artigo 29<sup>3</sup>, incisos I a XII e §1º, I a V, que o procedimento para fins de registro do ato de concessão de pensão por morte será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, a ser encaminhado pela Unidade Administrativa ao Tribunal de Contas, contendo obrigatoriamente os seguintes documentos e informações:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Requerimento dos beneficiários.	X		43-44 62-63 75-76
II	Cópia da certidão de óbito.	X		23-24
III	Cópia da ficha de assentamentos funcionais.	X		5-21
IV	Documento contendo relação nominal dos beneficiários com indicação do grau de parentesco, assinado pelo servidor.	-	X	-
V	Cópia do documento comprobatório da relação de parentesco do requerente com o instituidor da pensão.	X		52-53 135-136 77
VI	Cópia do ato concessório, constando sua fundamentação legal, nome do instituidor e dos beneficiários da pensão, com a indicação do grau de parentesco, data do óbito, cargo, data da vigência do benefício e, indicação da cota-parte correspondente a cada beneficiário.	X		145-146
VII	Cópia da publicação do ato concessório	X		147-148
VIII	Planilha de pensão, elaborada conforme formulário – anexos TC – 35 ou TC – 36.	X		88-89
IX	Cópia do contracheque ou ficha financeira da última remuneração percebida pelo servidor civil ou militar.	X		38
X	Declaração de dependência econômica, se for o caso.	Não aplicável		
XI	Comprovação de guarda ou tutela, quando se tratar de menor.	Não aplicável		
XII	Informação quanto à situação do militar na corporação ao falecer, esclarecendo se estava na ativa, reserva remunerada ou reforma, bem como o último posto ou graduação ocupado.	X		5 145-146

<sup>3</sup> Tendo em vista que a Instrução Normativa n. 50/17/TCE-RO não regulamentou a análise de pensão de servidores militares, eis que ainda não contemplados pelo Fiscap, permanece a análise dos documentos descritos no art. 29 da IN 13/2004.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – **SGCE**  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – **CEAP/CECEX-04**

XIII	Cópia do processo de reforma ou de reserva remunerada, se for o caso.	Não aplicável
XIV	Cópia da certidão de ocorrência policial, em se tratando de acidente ocorrido em serviço ou laudo médico se de moléstia nele adquirida.	Não aplicável
XV	Cópia da publicação oficial da morte do militar, quando ocorrer em combate, naufrágio, incêndio, desastre ou desaparecimento.	Não aplicável
XVI	Cópia do ato de promoção “post-mortem” se for o caso.	Não aplicável

4. De acordo com a análise documental, verifica-se que não consta nos autos toda a documentação exigida no artigo 29, incisos I a XII e §1º, I a V, da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004. Tendo sido constatada a ausência da relação nominal dos beneficiários assinado pelo ex-servidor.

5. Contudo, entende-se ser desnecessário a vinda aos autos do referido documento, em consonância com o **Parecer Ministerial n. 88/09 e Decisão n. 129/2009-1ª Câmara no processo n. 6461/2005**, pois existem documentos capazes de demonstrar que o ex-servidor tinha vínculo familiar com os interessados, como se ver por meio dos documentos às (págs. 52-53, 77 e 135-136 ID1144337).

### 3. Do Ato Concessório De Pensão - ID1144337

Item	Informações do Ato	Dados constantes do ato analisado	Págs.	Aferição
1	tipo/nº/publicação	Ato Concessório de Pensão n. 339/2021/PM-CP6, de 14 de setembro de 2021, publicado no DOE ed. 185, de 15 de setembro 2021	145-148	✓
2	- fundamentação legal	§ 2º, do art. 42 da Constituição Federal, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020, combinado com o inciso I, do art. 10, com o §§ 1º e 2º do art. 31, com a alínea “a”, inciso I e alínea "a" do inciso II, do art. 32, com o inciso I, II e III e § 2º, do art. 34, com art. 38 com art. 91 e inciso I do art. 28, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/08	145-148	✓
3	- nome do instituidor	<b>Paulo Sérgio dos Santos</b>	2-3	✓



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria Geral de Controle Externo – **SGCE**  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – **CEAP/CECEX-04**

4	- cargo	2° Sargento PM	5	✓
5	- data do óbito	1.5.2021	23-24	✓
6	- Beneficiários da pensão	<b>Rosane Antunes dos Santos</b> (Cônjuge) <b>Pedro Vinicius Antunes dos Santos</b> (filho) <b>Vítor Emanuel Antunes dos Santos</b> (filho)	52-53 135-136 77	✓
7	- indicação do grau de parentesco	Cônjuge e filhos	52-53 135-136 77	✓
8	- data da vigência do benefício	15.9.2021 (data da publicação), com efeitos financeiros a contar de 1.5.2021 data do óbito	145-148	✓
9	- indicação da cota-parte correspondente a cada beneficiário	33,33% para cada beneficiário	145-148	✓

(✓) Confere (η) Não confere

6. Da análise, verifica-se que o ato concessório supre as exigências previstas no artigo 29 da Instrução Normativa 13/2004-TCE-RO.

#### 4. Da Fundamentação Legal

Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
§ 2º, do art. 42 da Constituição Federal, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020, combinado com o inciso I, do art. 10, com o §§ 1º e 2º do art. 31, com a alínea “a”, inciso I e alínea "a" do inciso II, do art. 32, com o inciso I, II e III e § 2º, do art. 34, com art. 38 com art. 91 e inciso I do art. 28, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/08	Instituidor ativo, totalidade da remuneração do militar antes de seu falecimento. Reajuste com paridade	✓

(✓) Confere (η) Não confere

#### 5. Dos Proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Instituidor ativo: totalidade da remuneração do militar antes de seu falecimento. Reajuste RPPS.	R\$ 5.435,98 (págs. 88-89 ID1144337)	✓

(✓) Confere (η) Não confere



7. A partir da última remuneração de (pág. 38 ID1144337) e da Planilha de Pensão de (págs. 88-89 ID1144337), verifica-se que os proventos foram fixados de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

8. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

### **6. Conclusão**

9. Ao analisar os documentos constantes nos autos, constata-se a regularidade da pensão por morte do 2º Sargento PM RE 100064604, **Paulo Sérgio dos Santos**, concedida aos beneficiários, Senhora **Rosane Antunes dos Santos**, na qualidade de esposa (vitalícia), e de forma temporária para **Pedro Vinicius Antunes dos Santos e Vítor Emanuel Antunes dos Santos**, (filhos) com fundamento legal nos termos do § 2º, do art. 42 da Constituição Federal, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020, combinado com o inciso I, do art. 10, com o §§ 1º e 2º do art. 31, com a alínea “a”, inciso I e alínea “a” do inciso II, do art. 32, com o inciso I, II e III e § 2º, do art. 34, com art. 38 com art. 91 e inciso I do art. 28, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/08.

### **7. Proposta de Encaminhamento**

10. Por todo o exposto, remete-se como proposta de encaminhamento, que Ato seja considerado **regular e apto** a registro, nos termos delineados na alínea “b” do inciso III do art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia c/c o inciso II do art. 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Porto Velho, 27 de janeiro de 2022.

**Jailton Delogo de Jesus**  
Auditor de Controle Externo  
Cadastro 477

Supervisão,

**Michel Leite Nunes Ramalho**  
Coordenador Especializado em Atos de Pessoal  
Cadastro 406

Em, 30 de Janeiro de 2022



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO  
Mat. 406  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 4

Em, 27 de Janeiro de 2022



JAILTON DELOGO DE JESUS  
Mat. 477  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO